



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	30 / 19 92
C	Rubrica

287

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES
Processo Nº 10280.003292/90-35

eaal.

Sessão de 12 de novembro de 19 91...

ACORDÃO Nº 201-67.561

Recurso Nº 86.087

Requerente PIRES MAIA & CIA. LTDA.

Requerida DRF - BELÉM - PA

PROCESSO FISCAL - NULIDADES - Inexistindo a des^{de}crição dos fatos que levaram à tributação no au^{to}to de infração, o mesmo é nulo, pois falta-lhe requisito essencial. Nulidade ab initio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au^{tos}tos de recurso interposto por PIRES MAIA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segun^{do}do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anu^{lar}lar o processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1991.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Henrique Neves da Silva
HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

(*) DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE **27 MAR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LI^{NO}NO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARIS^{TÓFANES}TÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Supl^{ente}ente).

(*) Vista em 27/03/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Na^{cional}cional, Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, face a Port. PGFN nº 62, DO de 30/01/92.

Antonio Carlos Taques Camargo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10280.003292/90-35

Recurso Nº: 86.087
Acórdão Nº: 201-67.561
Recorrente: PIRES MAIA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

PIRES MAIA & CIA. LTDA., empresa com sede em BELÉM - PA, recorre da decisão de fls. 11 que julgou procedente a ação fiscal promovida contra a empresa, exigindo, portanto, o valor descrito no auto de infração de fls. 01.

O processo foi realizado sob o princípio da decorrência, tendo o fisco baseado suas argumentações em provas e diligências realizadas no processo de IRPJ, no que foi acompanhado pela recorrente.

É o relatório.

Processo nº 10280.003292/90-35

Acórdão nº 201-67.561

289

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso cabível tempestivo e interposto por parte legítima, dele conheço.

O alegado princípio da "decorrência" ou da "reflexão" que norteou o presente feito já foi rechaçado por esse Conselho diversas vezes.

Tratando-se de tributos diversos, com diferentes bases de cálculo, alíquotas e fatos geradores, cada um deve ser examinado de acordo com o direito positivo regente da matéria.

Assim, rejeito o procedimento adotado pelas partes na presente demanda.

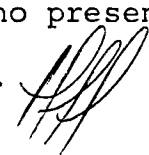
Aliás, este procedimento fez com que o presente feito não fosse instruído devidamente.

Assim é que, ao ler o auto de infração, tem-se notícia da insuficiência no recolhimento da contribuição em tela, porém, não se explica como teria sido apurada tal insuficiência.

É requisito básico do auto de infração, a descrição dos fatos (art.10, Decreto 70.235/72).

Esse Conselho tem admitido a descrição constante no auto do processo tido como matriz, quando cópia deste acompanha o auto da contribuição tida como reflexa.

Isto não ocorre no presente caso, não sendo possível identificar o objeto da lide.



Processo nº 10280.003292/90-35

Acórdão nº 201-67.561

Pelo exposto, voto no sentido de, sem exame do mérito, anular o auto de infração de fls. 01, em razão da desatenção aos requisitos básicos do mesmo descritos no Decreto 70.235/72.

Sala das Sessões, em de novembro de 1991.

HENRIQUE NEVES DA SILVA 